



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.982, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.**

**REGULA A ORGANIZAÇÃO DA  
REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL,  
DENOMINADA “LEI DA REPRESENTAÇÃO  
ESTUDANTIL”, E CONFERE OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para efeito desta Lei, os Grêmios Estudantis, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis ficam denominados de Organizações de Representação Estudantil, cujo funcionamento obedecerá aos termos desta norma, bem como ao Decreto-Lei Federal nº 228, de 28 de fevereiro de 1967.

**Parágrafo único.** É vedada a interferência estatal no funcionamento das Organizações de Representação Estudantil.

**Art. 2º** Constituem objetivos gerais das Organizações de Representação Estudantil:

I – estabelecer o bem comum entre todos os membros da comunidade escolar, facilitando as relações intraescolares, assim como realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;

II – promover o interesse e a valorização de princípios cívicos, desportivos, científicos, culturais, educacionais, sociais e éticos nos estudantes;

III – contribuir para fortalecer, nos estudantes, a responsabilidade, a participação nas atividades escolares e sociais, a luta por direitos e a convivência na comunidade escolar;

IV – analisar e avaliar o desempenho do corpo docente, considerando os aspectos educacionais;

V – promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior; e

VI – assistir os estudantes carentes de recursos.

**Art. 3º** Aos estudantes de ensino médio, de estabelecimentos públicos e privados, fica assegurada a organização livre de Grêmios Estudantis como entidades autônomas e democráticas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 4º** Aos estudantes universitários de estabelecimento público e privado fica assegurada a organização livre de Diretórios Centrais Estudantis como entidades autônomas e democráticas, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

**Parágrafo único.** São órgãos de representação dos estudantes de estabelecimentos de nível superior:

- I – O Diretório Acadêmico – DA, em cada estabelecimento de ensino superior; e
- II – O Diretório Central de Estudantes – DCE, em cada Universidade.

**Art. 5º** É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Grêmios Estudantis, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis.

**Parágrafo único.** A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes dos Grêmios Estudantis, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais Estudantis serão realizadas por voto direto.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, são obrigados a assegurar às Organizações de Representação Estudantil:

- I – espaço físico para instalação e funcionamento;
- II – a livre circulação dos jornais e publicações, bem como das entidades representativas estudantis municipais, regionais e nacionais; e
- III – a rematrícula dos representantes nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável.

**Parágrafo único.** Os espaços físicos a serem cedidos ficarão em local de grande circulação dos estudantes.

**Art. 7º** As instituições de ensino superior, públicas ou privadas, são obrigadas a garantir aos órgãos de representação estudantil:

- I – acesso a todas as informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes;
- II – a participação de seus representantes nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscais, consultivos e executivos; e
- III – o recolhimento facultativo de contribuições dos estudantes.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Parágrafo único.** O estudante poderá autorizar ou cancelar o pagamento da contribuição diretamente no órgão de representação estudantil.

**Art. 8º** As instituições de ensino superior privadas são obrigadas a garantir aos órgãos de representação estudantil:

I – acesso a metodologia da elaboração das planilhas de custos; e

II – a participação dos representantes nas discussões sobre aumento de mensalidades dos respectivos cursos, com direito a voz e voto.

**Art. 9º** É vedada qualquer interferência estatal e/ou particular nas Organizações de Representação Estudantil, que prejudique suas atividades, dificultando ou impedindo o seu livre funcionamento, sob pena de caracterização como abuso de poder.

**Art. 10.** O estabelecimento de ensino que não atender aos preceitos do presente capítulo poderá ter, respeitado o devido processo administrativo, suspensa ou, em caso de reincidência, cassada a autorização de funcionamento concedida pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, através do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 23 de janeiro de 2018, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 24.01.2018.**